



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04172/11

Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 0355/16: julgamento das contas do Prefeito de São Vicente do Seridó, exercício 2010. Recomposição indireta da conta do Fundeb. Declaração de cumprimento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL-TC - 0238 /17

RELATÓRIO:

O presente almanaque processual foi constituído a partir da decisão proclamada nos autos da Prestação de Contas do Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2010 (Processo TC nº 04172/11). Das determinações do Órgão Plenário, consolidadas no Acórdão APL – TC nº 00089/12 (fls. 620/631), consta a assinatura de prazo para recomposição da conta do Fundeb por aplicação de recursos em finalidade diversa daquelas previstas na lei de regência. Eis o teor do comando, estampado no item 4 do aresto:

Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó proceda à transferência do valor de R\$ 325.600,00 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, referente às transferências indevidas de recursos do referido Fundo para outras contas do Município, que devem ser aplicados nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010.

Após a publicação da decisão, veiculada na edição nº 474 do Diário Oficial Eletrônico, em 16/02/2012, houve interposição de recurso de reconsideração (fls. 639/645). Embora o resultado do julgamento da contestação tenha ensejado alterações na decisão original, dando azo ao Acórdão APL – TC nº 00051/13 (fls. 1140/1146), não houve mudanças em relação à determinação de restituição de valores à conta do Fundeb.

O caderno digital foi submetido à Corregedoria deste Tribunal, que lavrou Relatório nº 081/2016 (fls. 1165/1167), concluindo que a gestora não procedeu à restituição do valor de R\$ 337.182,98 à conta do Fundeb.

A constatação ensejou nova decisão do Órgão Colegiado – Acórdão APL – TC nº 0355/2016 (fls. 1170/1172) – conferindo à gestora, senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas, prazo de sessenta dias para a recomposição do explicitado valor. Expirado o prazo, a Auditoria elaborou nova peça técnica (fls. 1184/1186), assegurando o descumprimento da deliberação.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o Ministério Público de Contas consignou oralmente seu parecer pelo não cumprimento.

VOTO DO RELATOR:

A verificação em comento cinge-se exclusivamente à necessidade de recomposição da conta do Fundeb. A partir do exame da prestação de contas do ex-Prefeito de São Vicente do Seridó, senhor Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício de 2010, constatou-se a utilização de recursos do fundo para finalidade diversa daquelas previstas em lei¹. Uma vez que a decisão desta Corte foi proclamada em 13/02/2013, já sob a gestão da atual prefeita, senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas, recaiu sobre ela a responsabilidade pelo cumprimento da determinação do Órgão Plenário.

¹ Artigo 70 da Lei 9.394/96, referenciado no artigo 21 da Lei 11.494/07.

Como relatado, a Auditoria deu por não cumprido o item 3 do Acórdão APL – TC nº 0026/2011. A inação sugere, como propôs o Parquet Especial, a renovação do prazo, com eventual cominação de multa. Todavia, vislumbro em jurisprudência recente desta Casa um encaminhamento bastante mais razoável para o enfrentamento do caso concreto. Ao examinar os autos do Processo TC nº 02480/06, o Órgão Plenário deparou-se com situação semelhante: verificação de cumprimento de decisão que determinou a recomposição de saldo da conta do Fundeb. Em pauta, processo que teve origem na PCA de 2005 do então Prefeito Municipal de Aroeiras.

O Acórdão APL – TC nº 0627/16, de minha relatoria, acolheu sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, estabelecida nos seguintes termos:

[...] pode-se considerar que houve a recomposição indireta do valor à conta daquele Fundo em decorrência da aplicação, nos exercícios subsequentes, de percentual acima do mínimo estabelecido para utilização em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

A partir dos dados coletados das prestações de contas anuais subsequentes, oriundas do Município de Aroeiras, verificou-se a aplicação de percentual em MDE acima do mínimo constitucionalmente estabelecido. Esse percentual, aplicado a maior, pode ser considerado como recomposição de valores à conta do FUNDEB na parte referente aos 40%.

O FUNDEB é um subconjunto da MDE. Assim, se as aplicações em MDE ultrapassaram o limite mínimo, o excedente poderia ser registrado como devolução ao FUNDEB e ser aplicado nas mesmas finalidades inerentes à educação.

No mais, apesar de não ter sido reproduzido no normativo subsequente, o entendimento constante do art. 11, da Resolução Normativa RN - TC 11/2009, aquele raciocínio pode ser perfeitamente aplicado com as devidas adequações formais na contabilidade respectiva.

No caso do Município de Aroeiras, nos anos subsequentes à 2ª decisão (com relação à primeira o valor pode ser considerado devolvido), houve aplicação acima no mínimo legal em MDE nos seguintes percentuais:

Analisando as lúcidas ponderações do eminente membro do Conselho, percebi que a linha de raciocínio empunhada é bastante pertinente. Em primeiro lugar, a Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007), no caput do artigo 21, assim determina:

Art. 21. **Os recursos dos Fundos**, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, **em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifo nosso)

A própria legislação do Fundo (Lei 11.494/07) obriga a utilização dos seus recursos em ações consideradas como MDE, nos termos descritos na Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/96). Da leitura combinada do artigo 1º, §único, I com o caput do artigo 3º, ambos da Lei do Fundeb, percebe-se que são destacados 20% das receitas que compõem a base de cálculo (incisos de I a IX do artigo 3º) para a constituição do FUNDEB, o que não desobriga os Estados e o DF a aportarem pelo menos mais 5% da mesma base, de modo a garantir, na estrita letra da lei, “a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino”. Este é o fundamento a respaldar a constatação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes de que o FUNDEB é subconjunto da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Examinando-se a determinação constante do Acórdão APL – TC nº 0026/2013, vê-se que o Órgão Plenário definiu a fonte da restituição: recursos próprios da municipalidade. Considerando que os recursos do Fundeb são utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, ao teor do caput do artigo 21 da norma de regência, fácil constatar que MDE e o FUNDEB financiam despesas de mesma natureza. Assim, não me soa desarrazoada a reflexão sugestiva de compensação.

Pode-se dizer, em síntese, que a Lei 11.494/07 dispõe que os recursos do Fundo deverão ser aplicados como dispõe o artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), de forma que pelo menos 60% seja direcionado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica de responsabilidade do respectivo ente governamental, enquanto que o restante (até 40%) destina-se a outras ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica. Assim norteia a Secretaria do Tesouro Nacional na mais recente edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público²

Considerando o teor das prestações de conta do Município de São Vicente do Seridó apresentadas após a prolação do julgamento da PCA relativa ao exercício de 2011, vê-se que já no exercício de 2013, primeiro ano do mandato da Prefeita Maria Graciete do Nascimento Dantas, a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou R\$ 3.147.608,33, representando na ocasião 32,03% da base de cálculo (Processo TC nº 04653/14). Tal investimento significou uma extrapolação do limite mínimo a ser aplicado da ordem de R\$ 690.509,93, mais do que o dobro dos recursos aplicados em finalidade distinta nos idos de 2011³. Assim, ainda que de forma indireta e mediata, é perfeitamente coerente a afirmação de que houve a restituição determinada no Acórdão APL – TC nº 0026/2013.

Vale frisar, contudo, que o contrabalanço ora admitido não representa a perfeita solução da situação debatida, visto que os recursos não transitaram diretamente pela conta do FUNDEB, fato que dificulta o controle de sua aplicação. Em função de tal motivo, a aceitação do pensamento proposto deve ocorrer parcimoniosamente, respeitando-se as especificidades do caso concreto

Por fim, cumpre consignar o posicionamento divergente da ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, apresentado tanto em cota citada no relatório quanto no Parecer nº 01377/12 (fls. 297/304). Em que pese o abalizado fundamento jurídico da peça ministerial, o Órgão Plenário consolidou, por maioria, a tese advogada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. A prevalência de tal entendimento conforma jurisprudência desta Corte de Contas e, por conseguinte, confere segurança jurídica às decisões que futuramente venham a ser adotadas para o desfecho de processos semelhantes.

Diante do exposto, pedindo vênias à cognição esposada pelo Parquet de Contas, voto para que seja considerado cumprido o item 3 do Acórdão APL – TC nº 0026/2013. Inexistindo outros propósitos para este processo de verificação, arquite-se o feito.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04172/11, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, por maioria, em **DECLARAR CUMPRIDO** o **item 3 do Acórdão APL – TC nº 00026/13** e **DETERMINAR** o arquivamento do presente feito.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de maio de 2017

² MCASP, 7ª Edição, Procedimentos Contábeis Específicos – FUNDEB (fl. 236).

³ Informações colhidas do Processo TC nº 04653/14, relatório inicial, item 9.2 (fl. 239). Valor obtido do resultado da aplicação (R\$ 3.147.608,33), subtraído o montante mínimo equivalente a 25% da base de cálculo (R\$ 2.457,098,40).

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL